



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000365/2005-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.152 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LÚCIO BOLONHA FUNARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE

Demonstrando ser improficua a intimação via postal ressaí regular a intimação por edital.

INTEMPESTIVIDADE.

É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, contados da data de ciência do auto de infração, não instaurando a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. Preliminar de tempestividade rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier. Ausente o Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Salvador (BA) - DRJ/SDR, que por unanimidade de votos, decidiu não conhecer da impugnação, por ser intempestiva, conforme ementa do Acórdão nº 15-18.082 (fls. 1710/1711):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Demonstrando-se improficua a notificação postal, justifica-se a notificação por edital.

Impugnação não Conhecida.

O presente processo teve sua origem no MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF nº 08.1.90.00-2004-00868-4 (fls. 02) emitido em 28/05/2004, que determinou a execução de procedimento fiscal do Contribuinte, com base nas movimentações financeiras, informadas pelas instituições financeiras, relativas aos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002.

O Contribuinte foi intimado (AR fl. 26) em 15/06/2004 através do TERMO DE INÍCIO E INTIMAÇÃO FISCAL (fl. 25), lavrado em 01/06/2004, para apresentar documentação referente à sua movimentação financeira nos anos-calendário sob fiscalização.

Em 14/07/2004 enviou para a Receita Federal os documentos de folhas 28/657; em 02/08/2004, apresentou os documentos de fls. 658/722; em 08/09/2004, apresentou os documentos de fls. 723/915; em 29/06/2004, apresentou os documentos de fls. 916/939; em 16/08/2004, juntou a documentação de fls. fl. 940/956.

Foi emitido TERMO DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (fl. 957) por não ter o contribuinte atendido integralmente a intimação de folha 25. Em 02/09/2004, o Contribuinte tomou ciência (AR fl. 958) do referido termo.

Em 04/10/2004 foi expedida a Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira nº 08.1.90.00-2004-00429-8 (fl. 959), com as informações apresentadas às fls. 960/1376.

Em 05/11/2004 o Contribuinte foi intimado (AR fl. 1378) através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (fl. 1377), lavrado em 04/11/2004, para “comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, as fontes de recursos que deram origem aos depósitos/créditos bancários em seu nome, conforme Planilhas de Conferência dos Depósitos Bancários anexas, referentes às contas bancárias mantidas junto aos bancos: BANESPA, BANRISUL, BRADESCO, BRASIL, BCN, ITAÚ (AG. 0300 e 3740), REAL e SAFRA”.

Em atendimento ao referido Termo de Intimação, o Contribuinte enviou ao Auditor Fiscal Petição (fls. 1451/1452) solicitando dilação de prazo para a coleta dos documentos, esclarecendo o motivo da demora no atendimento da intimação e anexando os documentos de folhas 1453 a 1610.

Em 18/02/2015 foi expedido o TERMO DE ENCERRAMENTO da ação fiscal (fl. 1625), emitido o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 1611/1620), e lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO no valor total de R\$ 6.428.803,58 (fls. 1621/1624). Os documentos foram enviados ao Contribuinte pelos correios (AR fl. 1626), no entanto, não constou o correspondente recebimento.

Diante da falta de intimação do contribuinte, foi publicado o EDITAL nº 069/2005 (fl. 1627), no qual constou que: não localizada no seu domicílio tributário, a pessoa física abaixo qualificada, nos termos do §1º c/c o inciso IV do §2º, todos do artigo 23 do Decreto no 70.235, de 06/03/1972, com redação dada pelo artigo 10 da Medida Provisória no 232, de 30/12/2004, por meio do presente Edital e após 15 (quinze) dias de sua publicação, fica considerada CIENTIFICADA do Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal e Termo de Encerramento, lavrado no curso do procedimento fiscal determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal de nº 08.1.90.00-2004- 00868-4, datado de 28 de maio de 2004. As vias do termo encontram-se em poder deste subscritor, no seguinte endereço: Av. Pacaembu, 715 — sala 225 — São Paulo/SP - Telefone: 3667-5789. O Edital foi afixado em 08/03/2005, no térreo das dependências da Delegacia, e desafixado em 24/03/2005.

No Relatório Fiscal constante às fls. 1628/1629, o Auditor Fiscal esclareceu que o contribuinte obteve na Justiça, em 16/12/2004, uma liminar suspendendo a ação fiscal por 60 (sessenta) dias, que visava dar ao contribuinte oportunidade para apresentação de documentos que julgasse conveniente. Segundo o Auditor Fiscal, decorrido o prazo de 60 dias, não houve qualquer manifestação por parte do contribuinte nesse sentido. Assim, em 18 de fevereiro de 2005, foi emitido o Auto de Infração relativo aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, no valor total de R\$ 6.428.803,58.

Conforme afirmado pelo Auditor Fiscal no Relatório (fl. 1629), o Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal e Termo de Encerramento, foram enviados ao contribuinte, via correio, tendo sido a correspondência devolvida em 24 de fevereiro de 2005, sob a justificativa de mudança do contribuinte, razão porque a ciência foi dada por Edital.

Através do Ofício PRFN/GAE/SP nº 67/2005 (fl. 1639), emitido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região, foi comunicada à Delegacia de Fiscalização da Receita Federal em São Paulo, a decisão proferida nos autos do processo judicial nº 2004. 03.00.073331-6, em curso perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deferindo a prorrogação do prazo de suspensão do procedimento fiscal nº 08.1.190.00-2004-00868-4 por mais 45 dias. Conforme consta do documento à fl. 1641, a decisão judicial foi proferida em 17/03/2005.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, em documento adunado às fls. 1647, determinou o seguinte: Decorrido o prazo de 45 dias de suspensão por medida judicial, conforme decisão proferida no processo 2004.0300073331-6, cuja cópia foi juntada à fl. 1460, e não havendo manifestação através de impugnação ou pagamento por parte do interessado, proponho encaminhamento à EQAMJ/DICAT/SP para providências de sua alçada.

Em 04/12/2007, ao receber da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB uma CARTA COBRANÇA (fls. 1671/1674), o Contribuinte, em 21/12/2007, apresentou sua Impugnação (fls. 1679/1708), onde em síntese alegou que:

1. Tomou ciência da existência do Auto de Infração somente em 04/12/2007, com o recebimento da carta de cobrança;
2. É corretor de valores mobiliários e que por suas contas bancárias transitam valores de clientes;
3. O Impugnante foi intimado pela fiscalização, pelos diversos períodos, para apresentar documentação sobre sua movimentação financeira, tendo apresentado todos os documentos solicitados;
4. Apresentou contrato de mútuo, realizado em 14/01/1999, com o Sr. Moisés Lipinik, bem como justificou a razão do empréstimo; Comprovou a origem de inúmeros depósitos/créditos efetuados relativos a 2000 e 2001 nas instituições financeiras;
5. Ingressou com Mandado de Segurança, onde obteve liminar concedendo suspensão da Ação Fiscal para que conseguisse fornecer todos os elementos à fiscalização, e que, após este período, o Impugnante não recebeu qualquer outra intimação;
6. Somente em 04/12/2007 tomou ciência da cobrança decorrente ao período fiscalizado. Entretanto, em momento algum foi informado o contribuinte que estava em andamento o processo de fiscalização, e neste sentido, também não recebeu o Auto de Infração.
7. A intimação via Edital foi irregular e por isso nula e que teve seu direito de defesa cerceado;
8. O AR (fl. 1626) devolvido pelos correios à RFB não informa o motivo de sua devolução, não está datada e não tem a qualificação de quem o devolveu;
9. Não havia mudado de endereço, conforme alegado pelo Auditor fiscal, tanto que no mesmo endereço recebeu também a Carta Cobrança em 04/12/2007;
10. Houve falta de critério do órgão fiscalizador ao intimar o Contribuinte que teve seu direito de defesa cerceado por ausência de regular intimação, na forma prevista no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972;
11. A única intimação válida seria a intimação da Carta de Cobrança recebida em 04/12/2007, iniciado o prazo para impugnação de 30 dias em 05/12/2007 e não na data prevista no Edital;
12. Sendo válida a intimação que ocorreu em 04/12/2007 e considerando que os tributos cobrados correspondem ao período de janeiro de 2000

a dezembro de 2002, ocorreu a decadência do direito do Fisco ao lançamento;

13. A falta de indicação na declaração de IRPF do Contribuinte de que houve um empréstimo obtido de outra pessoa física não invalida a sua existência. A legislação é genérica, não indicando quais documentos seriam válidos, limitando-se apenas a dizer que eles têm que ser “hábeis e idôneos”;
14. É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado apenas em extratos ou depósitos bancários, indicando a existência jurisprudências a este respeito;
15. Os depósitos bancários por si só não constituem fato gerador de Imposto de Renda;
16. A comprovação de origem dos depósitos não deve ser feita com coincidência exata de datas e horas, bastando para tal que o Contribuinte prove dispor de montante suficiente que os justifique, cita jurisprudência do então Conselho de Contribuintes.

Finaliza sua impugnação requerendo cancelamento da Carta Cobrança e no mérito que seja decretada a improcedência do Auto de Infração lavrado, cancelando-se os créditos tributários nele constantes, acatando-se as razões expedidas na impugnação, ou que, no mínimo, sejam descontados da base de cálculo os valores comprovados através das Notas de Corretagem, o valor do Contrato de Mútuo e os numerários que representam reaplicação, considerando como tal as receitas tributadas em um mês como disponibilidade financeira do mês seguinte.

Encaminhado o processo para apreciação e julgamento, a 3ª Turma da DRJ/SDR decidiu por unanimidade não conhecer a impugnação, considerando intempestiva a sua apresentação em 21/12/2007.

O contribuinte foi notificado do Acórdão de nº 15-18.082 em 09/03/2009 (fls. 1712/1715). Em 10/03/2009, não conformado com o teor da decisão proferida pela DRJ/SDR, apresentou Recurso Voluntário (fls. 1717/1742), onde repete todos os argumentos da impugnação enfatizando os seguintes argumentos:

1. Em preliminar pleiteia a nulidade do Edital e alega cerceamento do direito de defesa por ausência de regular intimação;
2. Esclarece que tem o mesmo domicílio fiscal desde 1988 e afirma que seu domicílio tributário é o mesmo em todas as suas declarações de Imposto de Renda e que, neste mesmo endereço recebeu pelos correios todas as intimações da fiscalização, solicitações de esclarecimentos e, inclusive, a Carta de Cobrança referente a esse processo, somente não recebeu o Auto de Infração;
3. Destaca que foi intimado nesta mesma época, 27/12/2007, do Auto de Infração referente ao ano de 1999, no mesmo endereço e, tempestivamente, o contribuinte apresentou a Impugnação;
4. Neste sentido, aduz que não foi intimado na forma legal, portanto, sua ciência somente ocorreu a 04/12/2007, iniciando-se o prazo para

Impugnação a 05/12/2007, e não na data prevista no Edital, esta já fora da vigência da MP nº 232/04;

5. Em segunda preliminar, assevera que ocorreu a decadência do direito do Fisco ao lançamento, pela aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN que fixa como termo inicial para a contagem do prazo decadencial, a data da ocorrência do fato gerador nos lançamentos por homologação;
6. No mérito, justifica a origem dos depósitos e junta contratos de empréstimo; afirma que, tendo em vista o próprio controle das corretoras em todas as suas operações na bolsa (em razão do próprio imposto recolhido na fonte em cada operação), que sempre recolheu devidamente seus impostos de cada aplicação;
7. Transcreve jurisprudência administrativa no sentido de que os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda;
8. Esclarece que, sendo operador da bolsa de valores, além de trabalhar com o dinheiro de terceiros tem o mesmo valor de dinheiro entrando e saindo da conta corrente diversas vezes.

Por fim requer seja recebido o recurso voluntário; seja dado provimento ao recurso tendo em vista as preliminares de irregularidade de intimação e do Edital, a Decadência e os argumentos de mérito expostos no recurso; requer ainda seja decretada a improcedência do Auto de Infração lavrado cancelando-se os créditos tributários nele constantes, acatando-se as razões expendidas no presente Recurso, ou, alternativamente, que seja anulada a decisão recorrida pelas razões expostas ou que seja encaminhado o processo administrativo em diligência, para autoridade julgadora de primeira instância e devolvido o prazo para Impugnação ao contribuinte.

O processo foi encaminhado para julgamento tendo os membros do Colegiado, por unanimidade, convertido o julgamento em diligência, nos termos da Resolução 2401000.560 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária:

[...]

A Delegacia de Julgamento não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte, afirmando categoricamente que, ao contrário do que alega o impugnante, consta carimbo dos Correios no verso do envelope da notificação postal (fls. 1445), onde o agente assina e informa que a correspondência foi devolvida em 24/02/2005, porque lhe fora informado que o contribuinte mudara de endereço. Tal fato demonstra que houve a tentativa de notificação por via postal, e que esta resultou improficua, justificando-se a intimação por edital, como dispõe o art. 23, inciso III, do Decreto 70.235/1972.

Diante dos fatos acima narrados, e da incongruência entre a informação contida na decisão de piso e o documento adunado aos autos, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique se o AR de fls. 1626 possui verso e

se contém alguma informação sobre a sua devolução, trazendo aos autos o documento que comprove a questão de fato.

Em atendimento à Resolução mencionada, e após as diligências para a localização dos documentos mencionados, foram juntados ao processo os seguintes documentos: ENVELOPE DEVOLVIDO – FRENTE E VERSO E AR confirmando a devolução da correspondência sob a justificativa de mudança do contribuinte; TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E termo de constatação COM A INFORMAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO.

O Relatório Fiscal de diligência consta às fls. 1775/1777.

Tendo em vista o retorno de diligência o processo foi encaminhado a esta Relatora para inclusão em pauta e prosseguimento no julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Em preliminar aduzida na peça recursal de fls. 1717/1742, o contribuinte alega a nulidade do Edital e o cerceamento do direito de defesa em virtude da ausência de regular intimação do Auto de Infração.

Como se observa dos presentes autos, no envelope da notificação postal contendo o AR devolvido em 05/04/2005, consta o carimbo do correio com a informação "mudou-se" com a anotação que indica ter sido a informação prestada por Neiva Funaro (fls.1769/1773).

Também é trazido aos autos Termo de Constatação Fiscal (fls. 1774), emitido em 19 de abril de 2005, onde o Auditor Fiscal relata que em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2004-00868-4, compareceu ao endereço do contribuinte para dar ciência do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, tendo sido informado que o Sr. Lúcio Bolonha Funaro não mais residia no local e que não saberia indicar seu novo endereço.

Consoante Relatório Fiscal de Diligência 1775/1777, por ocasião da conversão em digital do presente processo, não foi digitalizado o verso do envelope devolvido referente à intimação do Termo de Verificação Fiscal, Auto de Infração e Termo de Encerramento. Para a obtenção dos documentos originais foi solicitado ao Supervisor Regional do e-processo na 8ª Região Fiscal, o que foi atendida, conforme a juntada ao processo dos seguintes documentos: ENVELOPE DEVOLVIDO - FRENTE E VERSO, confirmando a devolução da correspondência sob a justificativa de mudança do contribuinte. Pela relevância das informações, foi juntada ainda documentos comprobatórios da devolução do AR do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, datado de 30/03/2005 e do Termo de Constatação lavrado em 19/04/2005, confirmando novamente a informação de que o fiscalizado havia se mudado.

Notoriamente, o contexto dos fatos ora narrados, devidamente lastreados pelas provas adunadas aos autos, indica que houve sim a tentativa de notificação via postal do contribuinte, no entanto, restou improficua a intimação via postal, razão porque a ciência foi dada por Edital, na forma do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Neste passo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por ausência de regular intimação quando os indícios indicados nos autos convergem à conclusão de que houve a tentativa de intimação via postal, no entanto, foi informado pela Senhora Neiva Funaro a mudança de endereço.

Conforme informações constantes no Relatório de Diligência constata-se que o contribuinte quis se furtar ao recebimento da intimação, o que se comprova através dos documentos carreados aos autos, em especial o Termo de Constatação Fiscal (fls. 1774), emitido em 19/04/2005.

Assim, não há reparos a ser feito em relação a notificação realizada por edital.

Pois bem. O contribuinte não foi localizado no seu domicílio tributário e em 08/03/2005 foi afixado o Edital de intimação do Auto de Infração, do Termo de Verificação Fiscal e do Termo de Encerramento nº 069/2005 (fl. 1627).

Transcorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias após a publicação do Edital, bem como o prazo de 45 dias de suspensão por medida judicial, conforme decisão proferida no processo 2004.0300073331-6 (fl. 1460), e tendo a União sido intimada em 16/05/2005 e transcorrido o prazo de suspensão em 30/06/2005, considero efetivada a intimação do contribuinte do lançamento em 01/07/2005.

Como a impugnação foi entregue apenas em 21/12/2007 (fls. 1679/1708) ela é inequivocamente intempestiva, não podendo, por isso, ser conhecida, conforme bem destacado pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.